## Supremo Tribunal Federal

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.618 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN	
RECTE.(S)	:Sergio Murilo Borges Delgado Junior	
RECTE.(S)	:SIMONE LACERDA LEITE BORGES DELGADO	
ADV.(A/S)	:HILTON MIRANDA JUNIOR	
RECDO.(A/S)	:Beatriz Consuelo Cunha de Almei	IDA
	RAMOS	
ADV.(A/S)	:Antonio Marcos Martins Pangaio	E
	Outro(a/s)	

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto em face de decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento à apelação, apenas para descontar da condenação a importância recebida pela autora em virtude de acordo (eDOC 4, pp. 252-256).

Os embargos de declaração foram rejeitados por decisão do relator (eDOC 4, pp. 293-295).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art.  $5^{\circ}$ , LV, do Texto Constitucional.

A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso (i) por ausência de indicação precisa do dispositivo violado e (ii) por falta de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

De plano, verifico que é inadmissível o recurso extraordinário quando não esgotada as instâncias ordinárias, tendo em vista a vedação contida na Súmula 281 do STF.

No caso concreto, não foi interposto o recurso adequado contra a decisão monocrática proferida em apelação para o órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO A QUE NEGA

## Supremo Tribunal Federal

## ARE 917618 / RJ

PROVIMENTO. I – A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. II – A parte recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 750.003, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 28.11.2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente